



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 1

EDIÇÃO Nº: 99

LEIS

EMENDA Nº 01/2024 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS E
REVOGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 01/2003, DE 29 DE SETEMBRO DE
2003, BEM COMO TODAS AS SUAS
EMENDAS.**

A Câmara Municipal de Borrazópolis, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município Borrazópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

PREÂMBULO

Nós, Vereadores e representantes do povo de Borrazópolis, reunidos em Sessão Legislativa da Câmara Municipal para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DE BORRAZÓPOLIS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de BORRAZÓPOLIS, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

§ 1º Ficam mantidos os símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, os quais representam sua cultura e história.

§ 2º A Cidade de Borrazópolis é a sede do Governo do Município.

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 2

EDIÇÃO Nº: 99

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do Governo;
- IV - a programação e o planejamento sistemático;
- V - o exercício pleno da autonomia municipal;
- VI - a articulação orgânica e a cooperação com outros níveis de governo, inclusive dos demais municípios e entidades regionais de que o Município venha a participar;
- VII - a garantia do acesso, a todos os munícipes, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições de vida, indispensáveis a uma existência digna;
- VIII - a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, venha para o Município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;
- IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- X - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ação que, a qualquer título, pertençam ao Município, os que forem doados pelo Estado, pela União ou qualquer pessoa física ou jurídica e os que forem adquiridos.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, executadas as que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 5º É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em Lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A criação, organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão de distritos obedecerá a lei estadual.

Seção II

Da Competência Municipal

Art. 6º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que diz respeito ao interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e fixar as respectivas tarifas ou preços, acessíveis aos usuários;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, de ensino fundamental e atendimento educacional especializado, aplicando anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive dos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, garantindo acesso universal e igualitário a todos os



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 3

EDIÇÃO Nº: 99

municípios, devendo, para tanto, dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, vedada a cobrança de todos e quaisquer taxas suplementares, mesmo que a título de reposição ou contribuição denominada espontânea;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo, para tanto estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, não permitindo a formação de becos;

VIII - elaborar o Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação, realizando programas de apoio às práticas desportivas;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - preservar as reservas florestais e bosques, com sua fauna e flora, realizando atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;

XIII - realizar e desenvolver programas de alfabetização, na forma que a Lei o dispuser;

XIV - realizar serviços de assistência e promoção social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XV - oficializar a denominação, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros e próprios públicos municipais, e em especial:

a) sinalizar as vias urbanas, viadutos, passarelas e estradas municipais que terão largura conforme a metragem estabelecida no Plano Diretor vigente, determinando os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, inclusive estendendo iluminação adequada nos locais pertinentes.

b) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem, altura e largura máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais.

c) determinar os itinerários e os pontos de parada do transporte coletivo urbano.

XVI - autorizar os serviços de táxi e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento;

XVII - elaborar os orçamentos anuais e plurianual de investimentos e suas diretrizes orçamentárias;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização, alienação e doação dos bens públicos;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observada a legislação federal, bem como cassar a licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes;

XX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXI - adquirir bens, inclusive por desapropriação, bem assim regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XXII - prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, devendo o lixo laboratorial, clínico e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 4

EDIÇÃO Nº: 99

hospitalar ser removido em viatura especial e por pessoal especializado, para incineração imediata;

XXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério e exercer rigorosa fiscalização quando tais serviços, de natureza essencial, forem prestados por terceiros;

XXV - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, fiscalizando, nos locais de venda, as condições sanitárias e higiênicas dos gêneros alimentícios;

XXVI - dispor sobre a apreensão, depósito, destinação ou venda de animais e mercadorias retidos em razão de transgressão da legislação municipal, ou atentatórias à saúde pública;

XXVII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, em especial com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX - assegurar a expedição gratuita de certidões requerida às autoridades municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, nunca superior a 15 (quinze) dias;

XXX - conceder a execução de obras públicas, observado o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e Lei 101/2000;

XXXI - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecido o estabelecido em lei;

XXXII - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XXXIII - aceitar legados e doações, mediante autorização legislativa;

XXXIV - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros alimentícios de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXXV - promover a extinção de incêndios e estabelecer, por sua vez, a exigência de equipagem preventiva em edifícios e de instalação de hidrantes em vias públicas.

Art. 7º Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, conforme dispuser a Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município poderá delegar a União e ao Estado, inclusive aos órgãos da administração direta e indireta, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade, mediante convênio, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver manifesto interesse público.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 5

EDIÇÃO Nº: 99

exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, com igualdade de tratamento a todas;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre municípios;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e aprovado em lei municipal;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

b) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes.

§ 1º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º O Governo Municipal disciplinará, em lei, a adequada participação dos cidadãos nas suas decisões, seja através de Conselhos ou Comissões, nos diversos níveis e áreas de atuação.

§ 3º Fixar os modos de participação dos Conselhos, Comissões, Associações de Classe Representativas, no processo de planejamento municipal e em especial na elaboração do Plano Diretor, no Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 10. O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 6

EDIÇÃO Nº: 99

II - pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou de bairros, através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

III - pelo plebiscito ou referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos cidadãos;

IV - pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;

V - pela fiscalização dos atos e decisões do Governo e da prestação de serviços públicos municipais, na forma prevista em lei;

VI - pela participação nas audiências públicas, promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposições elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Qualquer município, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, observado os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à Lei Orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo inicial das convenções partidárias.

Art. 12. A legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em 2 (dois) períodos.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, respeitada a iniciativa reservada, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como conceder isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, dispondo sobre a forma e meios de pagamento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 7

EDIÇÃO Nº: 99

- VI - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso de bens municipais e a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis, sendo obrigatório constar da lei, cláusula de retroatividade em caso de descumprimento do objetivo com tempo mínimo de 05 (cinco) anos;
- IX - dispor sobre a organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão dos distritos existentes, e a criação de outros, observada a legislação estadual;
- X - criar, alterar e extinguir cargos funções e empregos públicos e fixar a respectiva remuneração da administração direta, indireta e fundacional;
- XI - autorizar a criação e estruturação de secretarias, coordenadorias ou equivalentes, conferir atribuições às respectivas chefias e aos demais órgãos da administração pública;
- XII - autorizar consórcios com outros municípios;
- XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - aprovar o quadro de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XV - delimitar o perímetro urbano e denominar os próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 238 da Constituição Estadual;
- XVI - autorizar suplementações;
- XVII - autorizar a alienação e doação de bens móveis e imóveis, precedidas de avaliação;
- XVIII - aprovar as leis.

Seção III

Da Competência Privativa

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos em lei;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - fixar em cada legislatura, para a subsequente, através de lei, de iniciativa da Mesa Diretora, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma prevista na Constituição Federal;
- VIII - fixar por proposição de iniciativa da Mesa Diretora o subsídio dos Vereadores;
- IX - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 8

EDIÇÃO Nº: 99

(dois terços) dos membros da Câmara.

b) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

X - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, bem assim processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - convocar os secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito e demais responsáveis pela administração direta, indireta e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - autorizar a convocação de plebiscito ou referendo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos na lei;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII - proceder a tomada de contas do Prefeito, por intermédio de Comissão Permanente, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, de conformidade com as prescrições da Constituição Federal e da Estadual;

XX - legislar sobre a forma de participação popular e demais hipóteses previstas no art. 10 desta Lei Orgânica;

XXI - deliberar sobre vetos;

XXII - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa ou com qualquer matéria, inclusive requerer cópia de todo e qualquer documento que esteja em poder do Município.

§ 1º É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, bem como no caso do inciso XXII deste artigo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta lei.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, além de outras medidas por cometimento de infração político-administrativa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 9

EDIÇÃO Nº: 99

Seção IV

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de Instalação da Legislatura, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 09:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição de sua Mesa Diretora.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção V

Da Mesa da Câmara e das Comissões

Art. 16. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente da legislatura.

§ 1º A regra de uma única reeleição aplica-se somente para o mesmo cargo da Mesa Diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

§ 2º A Mesa da Câmara compõe do Presidente, Vice- Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 3º As competências da Mesa Diretora e as atribuições de seus membros serão definidas pelo regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 17. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam do Legislativo Municipal.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas a seu exame, na forma do regimento interno;

II - analisar, debater e emitir pareceres sobre as proposições sob sua análise;

III - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades, nos termos do regimento interno da Câmara;

IV - convocar os secretários municipais, coordenadores ou equivalentes e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades pública ligadas à administração municipal;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto ligado à administração municipal;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer e, ainda, acompanhar junto à prefeitura municipal a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração direta, indireta e fundacional do Município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 10

EDIÇÃO Nº: 99

regularidade, eficiência e probidade dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;

IX - requisitar, dos responsáveis pela administração pública direta, indireta e fundacional do Município, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, gozando, para tanto, de livre ingresso e permanência nas repartições referidas;

X - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná informações sobre assuntos inerentes à administração municipal.

§ 3º As comissões de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo, para tanto, no interesse da investigação, valer-se das prerrogativas contempladas nos incisos IV, VI, VIII e IX do § 2º deste artigo, e transportar-se aos locais onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Seção VI Das Sessões

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação das leis dos orçamentos, compreendidas a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º Na sessão extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 19. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 20. A convocação da Câmara Municipal, em período recesso, para a realização de sessões extraordinárias, caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara e à requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

§ 2º Para as sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser feita na forma do regimento interno da Câmara.

§ 3º O regimento interno da Câmara disporá sobre a possibilidade de realização de sessão extraordinária em ambiente virtual.

Art. 21. A convocação das sessões extraordinárias no período ordinário far-se-á nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 11

EDIÇÃO Nº: 99

Seção VII Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 22. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A inviolabilidade de que trata este artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara fora do território do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 23. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível de governo.
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das pessoas jurídicas indicadas na alínea "a" do inciso I.
- d) aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função de que seja demissível "ad nutum", nas pessoas jurídicas referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de secretário, diretor ou equivalente no governo municipal, estadual e federal.
- e) As proibições constantes deste artigo inciso I, letra "a", inciso II, letras "a", e "d" é vedado também à parentes sanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, sendo responsabilizado neste caso também o Prefeito.

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 12

EDIÇÃO Nº: 99

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo fixado no art. 15, § 1º desta Lei Orgânica.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara nos termos do Decreto-Lei 201/1967, ou outra lei federal que venha a lhe substituir.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 25. O exercício da vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela remuneração.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 26. Não perderá o mandato o Vereador e Vereadora:

I - licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

III - para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares, desde que, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - investido no cargo de Secretário Municipal, Diretoria ou equivalente, Secretário de Estado ou Ministro de Estado ou equivalente, desde que se afaste do exercício da vereança;

V - licenciado em razão de nascimento de filho ou adoção;

VI - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 13

EDIÇÃO Nº: 99

§ 3º Licenciado nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, o Vereador fará jus ao seu subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 4º Na hipótese do inciso V deste artigo, será concedida licença seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 5º Na hipótese do inciso V deste artigo, o (a) parlamentar poderá solicitar a licença a partir:

I - do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;

II - da data do nascimento da criança;

III - da formalização da adoção da criança.

§ 6º Na hipótese de licença em razão de nascimento de filho ou adoção, o suplente será convocado no caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, assegurada a remuneração à Vereadora licenciada e ao Vereador licenciado.

§ 7º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, sem direito a receber os subsídios mensais, o não comparecimento às sessões de Vereador preso ou afastado temporariamente de suas funções por ordem judicial ou administrativa, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo na hipótese de decisão judicial autorizar a continuidade do recebimento dos subsídios.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o suplente somente será convocado se a prisão ou afastamento perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 9º O Vereador licenciado não poderá retornar ao exercício do mandato, antes do término da licença concedida.

§ 10 A Câmara Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por resolução.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 27. A convocação de suplentes para os casos a que se refere o § 1º do artigo anterior será feita de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O suplente convocado, nos termos do § 1º, deverá tomar posse no prazo e condições previstas no regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 14

EDIÇÃO Nº: 99

- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 29. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano.

§ 4º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre as matérias consideradas rejeitadas ou havidas por prejudicadas.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 30. As leis complementares exigem quórum de maioria absoluta para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei, na Constituição Federal, ou em legislação específica:

I - código tributário;

II - códigos de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código de zoneamento;

V - código de parcelamento do solo;

VI - plano diretor de desenvolvimento integrado;

VII - estatuto dos servidores municipais;

VIII - regimento jurídico único dos servidores municipais;

IX - meio ambiente;

X - estruturação da administração pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 31. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 15

EDIÇÃO Nº: 99

I - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III - organização e estruturação administrativa, matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 32. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 4º As emendas serão apresentadas e apreciadas nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 34. A iniciativa popular, prevista no art. 10 desta lei, será articulada e recebida pela Câmara desde que contenha o seguinte:

I - identificação dos assinantes;

II - número do título de eleitor;

III - certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

Parágrafo único. O regimento interno da Câmara Municipal estabelecerá o procedimento para o trâmite dos projetos mencionados neste artigo.

Art. 35. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal em turno único de discussão e votação, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 16

EDIÇÃO Nº: 99

previstos nos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 9º Os prazos previstos neste artigo referem-se a dias úteis e não correm durante o recesso.

§ 10 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 36. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto a legalidade, de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado.

§ 1º Da mesma forma, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, no mesmo ano, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre as matérias consideradas rejeitadas.

Subseção IV das Deliberações

Art. 37. A votação de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

I - leis complementares;

II - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

III - rejeição do veto;

IV - criação de cargos nos serviços da Câmara;

V - alienação de bens móveis e aquisição por doação com encargo;

VI - concessão de direito real de uso.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

I - concessão de serviços públicos;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas municipais;

III - alteração de categoria de bens públicos;

IV - confissão da dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;

V - emenda à Lei Orgânica.

§ 4º O Voto será público nas deliberações da Câmara, salvo no caso de eleição dos membros da Mesa e no preenchimento de qualquer vaga nos cargos da Mesa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 17

EDIÇÃO Nº: 99

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 38. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, coordenadores ou equivalentes.

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as leis.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens.

§ 2º Se, decorridos dez 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

Art. 40. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrido após a eleição.

§ 1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização.

§ 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, observado o seguinte:

I - os eleitos completarão o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 4º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II

Das Proibições

Art. 41. O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo e respectivo mandato:

I - vender, firmar ou manter contrato com a administração direta, indireta, concessionária de serviço público municipal, fundações que pertençam ou tenham a participação do Município,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 18

EDIÇÃO Nº: 99

salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja "ad nutum", nas entidades descritas no inciso anterior, ressalvada a posse em razão de concurso público e observado, no que couber, o contido no artigo 38 da Constituição da República;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de direito público, ou ainda nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

VII - nos casos dos incisos II e V, ficam também proibidos os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Seção III Das Licenças

Art. 42. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se, fazendo jus à remuneração, quando:

I - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante e paternidade, observado quando a estas o disposto no art. 26 desta Lei Orgânica;

III - em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando por sua opção, gozá-la, bem como a época para tal.

§ 2º O pedido de licença previsto no inciso I deste artigo, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 43. Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

II - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara;

VI - celebrar convênios ou contratos com a União, Estado e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

VII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem assim cancelá-las quando impostas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 19

EDIÇÃO Nº: 99

irregularmente;

VIII - alienar bens dominiais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso, obedecendo ao quanto mais as regras de licitação e o que dispôr lei municipal;

IX - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente pelo Município, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação municipal;

XI - prover os cargos e funções públicas;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de relevante interesse público ou administrativo, respeitado o disposto no art. 20 desta Lei Orgânica;

XIII - dar publicidade aos atos da administração, inclusive a balancetes mensais e balanço anual;

XIV - apresentar à Câmara, dentro de 60 (sessenta dias) após o início da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, publicando, também, até esta data, relação com o nome, cargo, nível e vencimento do pessoal da administração direta, indireta e fundacional, que incluirá os servidores aposentados e em disponibilidade;

XV - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;

XVI - propor a Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;

b) até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c) até o último dia do mês subsequente, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito.

d) até o último dia do mês subsequente, o balancete financeiro municipal, no qual deverá se demonstrar, discriminadamente, a receita e despesa orçamentária.

XVIII - prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo fixado no art. 14, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIX - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal criada na forma da lei;

XXII - apresentar à Câmara projeto de lei dispondo sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;

XXIII - promover a transcrição, no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XXV - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXVI - administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 20

EDIÇÃO Nº: 99

- XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em lei;
- XXVIII - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;
- XXIX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como as referentes à situação funcional de servidores;
- XXX - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;
- XXXI - exercer, com os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, e demais auxiliares, a direção da administração municipal;
- XXXII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XXXIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara;
- XXXIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXXV - propor à Câmara a contratação de empréstimos e abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- XXXVI - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresas públicas municipais, na forma que a lei dispor;
- XXXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento obedecidos às normas municipais, dentre outras leis complementares;
- XXXVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXXIX - propor à Câmara modificações da lei de zoneamento urbano, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XL - propor à Câmara o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XLI - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLII - publicar os atos oficiais;
- XLIII - convocar plebiscito ou referendo, nos casos previstos em lei;
- XLIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;
- XLV - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XLVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros da comunidade;
- XLVII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XLVIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.
- § 1º O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas que não sejam exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXV, XXVII e XXIX, exceto portarias.
- § 2º As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 21

EDIÇÃO Nº: 99

Seção V

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 44. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e a apuração dos crimes de responsabilidade praticados por este, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos no Decreto Lei 201/67.

Seção VI

Do Processo de Transição de Governo - PTG

Art. 45. Fica instituído o Processo de Transição de Governo - PTG - no Município, para possibilitar ao candidato eleito ao cargo de Prefeito inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública municipal e preparar atos de sua iniciativa a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 46. O PTG terá as fases de:

I - constituição da Equipe de Transição de Governo - ETG;

II - instalação da ETG;

III - execução de reuniões de transição;

IV - encerramento da ETG.

Art. 47. O termo inicial para constituição da ETG é de até 15 (quinze) dias contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 48. A constituição da ETG e a designação de seus membros serão feitas por ato do Prefeito.
§ 1º A ETG será composta por até 6 (seis) membros indicados pelo Prefeito e até 6 (seis) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 2º A ETG será coordenada conjuntamente por 2 (dois) membros, um indicado pelo Prefeito e outro indicado pelo candidato eleito.

§ 3º Poderão ser convocados outros servidores do Poder Executivo e profissionais especializados para prestar assessoramento sobre assuntos que exijam conhecimento técnico.

§ 4º Os membros escolhidos na forma do § 1º e 2º bem como o assessoramento de que trata o § 3º deste artigo será considerado prestação de serviço público relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 49. A instalação se dará mediante a disponibilização ao candidato eleito da infraestrutura e do suporte administrativo e logístico necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 50. As propostas orçamentárias para os anos em que ocorrerem eleições para Prefeito poderão prever dotações orçamentárias próprias, alocadas em ação específica no Gabinete do Prefeito para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta seção.

Art. 51. A ETG se reunirá semanalmente de forma ordinária, com a possibilidade de convocação extraordinária pelo candidato eleito.

Parágrafo único. Na primeira reunião da ETG, deverá ser estabelecido programa de trabalho com definição de datas específicas para realização de apresentações e balanços pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 22

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 52. A ETG terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, projetos, relatórios contábeis, estrutura e quadro de cargos do Poder Executivo, sem prejuízo de outros dados que entender relevantes ao PTG.

Art. 53. Os titulares dos órgãos e entidades da Poder Executivo ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela ETG e a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 54. O encerramento da ETG se dará em até 10 (dez) dias após a posse do candidato eleito.

Art. 55. Os membros da ETG deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 56. É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção VII

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 57. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou equivalentes;

II - o Vice- Prefeito.

§ 1º Os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito e escolhidos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 2º No ato da posse, os Secretários, Coordenadores ou equivalentes apresentarão certidão do Distribuidor e de Protestos das comarcas onde tenham residido nos últimos cinco anos e deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio.

§ 3º Lei Municipal estabelecerá as atribuições, competência, deveres e responsabilidades dos auxiliares direto do Prefeito.

§ 4º Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem, por ação ou omissão.

Art. 58. Os Secretários ou equivalentes e auxiliares diretos do Prefeito serão convocados pela Câmara Municipal nos termos do regimento interno da Câmara.

Art. 59. A competência do Vice-Prefeito será limitada a:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos da chefia do Executivo e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias nos distritos e no território do Município;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for solicitado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 23

EDIÇÃO Nº: 99

VI - cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito para esse fim.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 60. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal.

§ 1º A data limite para fixação do subsídio para a próxima legislatura é de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato.

§ 2º Os subsídios serão fixados por proposição de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo será fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente no país, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 4º A remuneração do Presidente da Câmara poderá ser diferenciada para fazer jus aos encargos da representação.

§ 5º O Vice-Prefeito, investido no cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente optará pela maior remuneração.

Art. 61. Não sendo fixada a remuneração dos agentes políticos, na forma e prazo legal previstos no artigo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. A administração Pública Municipal compreende a:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

II - administração indireta, composta pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretarias, Coordenadorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 63. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta Lei, transparência e valorização dos servidores públicos, e também ao seguinte:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 24

EDIÇÃO Nº: 99

I - dependerá de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização das entidades mencionadas no inciso II do Art. 62, desta Lei Orgânica, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;

II - os processos licitatórios deverão estabelecer o preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados, sempre em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - quando, comprovadamente, as obras, serviços, compra e alienações forem contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

IV - a administração pública não celebrará ou manterá contratos e convênios com empresas que:

a) desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho.

b) não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais, a que estejam obrigadas.

V - não poderão contratar com a administração pública direta e indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Coordenadores ou equivalentes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções;

VI - a lei reservará percentual de 1% (um por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

X - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado;

XI - somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

XII - nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, no âmbito do poder Executivo, e dos Vereadores no âmbito do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se à Administração Pública Municipal o disposto nos artigos 37, I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, § 1º a 6º, e 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 25

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 64. O Município adota a C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), como regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX, da Constituição Federal.

Art. 65. É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

Parágrafo único. A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização e dignificação de seus servidores, oportunizando o crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 66. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento da sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único. No cômputo do tempo de serviço necessário à aquisição da vantagem pecuniária, prevista no “caput” deste artigo, não haverá distinção entre os regimes jurídicos a que o servidor tenha se submetido.

Art. 67. O Servidor Público Municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento ao qual se incorpora, o que será regulamentado por lei complementar.

Art. 68. Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 69. Ao servidor empregado público que tiverem sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 70. O servidor, após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 71. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na C.L.T.

Art. 72. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 73. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de tratamento médicos e odontológico.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 26

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 74. Da convocação de servidor público para prestar esclarecimentos:

§ 1º A Câmara Municipal mediante requerimento aprovado pelo Plenário poderá convocar servidores nas seguintes situações:

I - tratando-se de cargo de primeiro escalão, para informações ou esclarecimentos a respeito de sua pasta;

II - de qualquer escalão quando houver denúncia de mau comportamento, negligência, imperícia, má fé, tratar o público com grosseria, maltratar Vereador ou qualquer outro fiscal público.

§ 2º Nos casos de convocação, esta será dirigida ao Poder Executivo com antecedência mínima de 10 (dez) dias que convocará o servidor por escrito e enviará no prazo de 07 (sete) dias cópias da citação para a Câmara.

§ 3º Não comparecendo o servidor este estará automaticamente afastado de suas funções, devendo imediatamente o Presidente da Câmara comunicar o Prefeito para que tome as providências inclusive quanto a corte no pagamento, perdurando tal afastamento até que o servidor compareça.

§ 4º Ignorando o afastamento e pagando o servidor, o Prefeito além de incorrer em ato de improbidade administrativa, deverá ressarcir os cofres públicos em dobro.

§ 5º Perdurando tal afastamento por mais de 30 (trinta) dias será o servidor demitido por abandono de emprego.

Art. 75. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público que cumprirem o disposto na Emenda Constitucional nº 19.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º A requerimento do servidor, poderá o Município conceder licença sem remuneração por até 3 (três) anos, prorrogáveis por igual período.

I - excetuado os cargos de livre nomeação e exoneração;

II - em caso de licença não remunerada, a qualquer tempo o Município poderá efetuar o cancelamento da mesma, com igual direito ao servidor.

Art. 76. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até 90 (noventa) dias após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 77. Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 78. É vedada a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 27

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 79. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 80. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através do órgão oficial do Município.

§ 1º Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação de texto ao quadro de editais do órgão expedidor e do quadro da Câmara Municipal, quando se tratar de ato da Câmara, a situação se inverte.

Art. 81. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo da comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 1º Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara no prazo de 05 (cinco) dias após a sua veiculação.

§ 2º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculadores.

§ 3º Verificada a violação do disposto no “caput” deste artigo, caberá à Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo de instauração imediata de procedimento para a sua apuração e restituição dos valores aos cofres públicos.

Art. 82. Todas as compras efetuadas e serviços contratados pela administração direta, indireta e fundacional serão objeto de publicação mensal no órgão oficial do Município, discriminando-se, resumidamente, objeto, material, quantidade e preço.

Art. 83. O Prefeito fará publicar, dentre outras previsões desta lei:

I - relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - anualmente, até 30 (trinta) de abril, pelo órgão oficial do Município, as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Atos Administrativos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 28

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 84. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei.
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei.
- c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa.
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei.
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não previstas em lei.
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta.
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada.
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados.
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais.
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta.
- l) medidas executivas do Plano Diretor.
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei.
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais.
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal.
- c) criação de comissões de designação de seus membros.
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho.
- e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades.
- f) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões e Informações

Art. 85. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo fixado na legislação federal de acesso à informação, certidões e ainda informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, omitir, retardar ou prestar declarações falsas na sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 29

EDIÇÃO Nº: 99

em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 88. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, para inclusão do inventário na prestação de contas de cada exercício.

Art. 89. A alienação, doação e permuta de bens municipais, móveis e imóveis, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, observará o disposto na Lei 14.133/2021.

Art. 90. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 91. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo, na última hipótese, a disposição de pequenos espaços destinados a vendas, com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 93. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, isto após aprovação legislativa.

§ 1º A concessão de usos dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa dias).

Art. 94. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 30

EDIÇÃO Nº: 99

matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 95. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 96. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 97. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 98. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 99. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa que esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 2º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após licitação.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 100. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 31

EDIÇÃO Nº: 99

V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;

VI - a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;

VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 101. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo único. Nos serviços prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, caberá à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo deste, considerando o seu interesse social e econômico.

Art. 102. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Chefe do Executivo após prévio estudo e aprovação por comissão especial em que participem dois Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas, em especial dos trabalhadores.

Art. 103. As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 104. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 105. É vedado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo autorização da Câmara, realizar qualquer modificação nas obras construídas por Prefeitos anteriores, exceto para ampliação e melhorias, ou paralisar sua execução.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos":

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrendamento mercantil.

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição social, a ser cobrada de seus servidores, para



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 32

EDIÇÃO Nº: 99

atender o disposto no Art. 73 desta Lei.

§ 5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Art. 107. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 108. O Município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores municipais e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pela Prefeitura Municipal.

Art. 109. O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, na forma da lei, podendo, para tanto, ser criada comissão em que participe, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes.

CAPÍTULO VII DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 110. Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados, tanto quanto possível, com observância do que dispõem os artigos 101 e 102 desta Lei.

Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 112. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 33

EDIÇÃO Nº: 99

empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 114. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta dias) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados, em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 34

EDIÇÃO Nº: 99

§ 9º Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, que abrangerá quatro exercícios, até 1º de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de maio;

III - o projeto de lei do orçamento anual até 15 de setembro de cada ano.

§ 10 Os projetos de lei de que trata o presente artigo, após a aprovação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 1º de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 115. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária em âmbito municipal o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 116. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma prevista nesta Lei.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do “caput” deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 117. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 118. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 35

EDIÇÃO Nº: 99

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta de orçamento anual e os projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus cargos.
- b) serviço da dívida municipal.
- c) encargos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões.
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou no projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não emitido parecer da Comissão Permanente de Finanças.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, rejeição ou não aprovação da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198 da Constituição Federal vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 11 A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada partidária, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 36

EDIÇÃO Nº: 99

execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13 Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de partidos.

§ 15 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 119. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utiliza, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 120. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 121. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, para exame e apreciação.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 3º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 4º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 5º Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, o disposto neste artigo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 37

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 122. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 123. A Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 124. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal. Bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 125. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, a Câmara deverá julgar as contas em até 120 (cento e vinte) dias, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender:

I - ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II - à integração urbano-rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à definição das prioridades municipais;

V - à articulação, à integração e à descentralização dos diferentes níveis de governo e das



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 38

EDIÇÃO Nº: 99

respectivas entidades da administração indireta e fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 127. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar, entre outras:

- I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação dos mananciais;
- III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 128. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habilitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos;
- II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 129. O Plano Diretor deverá conter, entre outras, normas relativas à:

- I - delimitação das áreas de preservação natural;
- II - delimitação das áreas destinadas à habilitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:
 - a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica.
 - b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias.
- III - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;
- IV - delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;
- V - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;
- VI - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 130. A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 131. A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 39

EDIÇÃO Nº: 99

iluminação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, gás, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 132. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências da ordenação da cidade, expressa no plano diretor, e compatibilizada com a política urbana.

Art. 133. As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 134. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I - acesso de todos à moradia;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 135. São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

- I - plano diretor;
- II - os tributos, incluindo-se:
 - a) Imposto predial e territorial urbano.
 - b) Imposto progressivo sobre propriedade territorial urbano não edificada, incidindo sobre o número de lotes de um mesmo proprietário.
 - c) Contribuição de melhoria, decorrentes de obra públicas.
- III - institutos jurídicos;
- IV - regularização fundiária;
- V - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

Parágrafo único. Lei especificada definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas ao assentamento de população de baixa renda.

Art. 136. Em todo o lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área equivalente a 10% (dez por cento), de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.

Art. 137. Fica Declarado áreas de proteção ambiental, nos termos da lei nº 6.902, de 27 de abril de 1.981, as áreas do município descritas como de captação de água para abastecimento comunitário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 138. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder, em sintonia com as atividades privadas e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 40

EDIÇÃO Nº: 99

obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º O plano de desenvolvimento rural integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º O plano de desenvolvimento rural integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado por lei, estará em consonância com política agrícola do Estado e da União, abrangendo:

I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para área rural;

II - rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;

III - conservação e sistematização de solos;

IV - assistência técnica e extensão rural oficial;

V - a habitação e saneamento rural;

VI - diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;

VII - fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento;

VIII - a pesquisa e a tecnologia;

IX - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X - a organização do produtor e do trabalho rural;

XI - o investimento em benefícios sociais;

XII - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 139. Nenhuma obra, pública ou privada poderá ser executada sem que se levam em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do município.

Art. 140. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do município sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 141. O município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

I - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

II - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

Art. 142. O município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 143. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 41

EDIÇÃO Nº: 99

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Parágrafo único. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores da coletividade.

Art. 145. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de necessário e relevante interesse público, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 146. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II - entidades beneficentes;

III - organizações de trabalho para pessoas com deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

IV - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 147. É vedado ao Município a concessão de créditos fiscais às empresas que não atendam ao disposto no inciso IV do artigo 63 desta Lei.

Art. 148. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 149. O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a estes causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 150. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Parágrafo único. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 42

EDIÇÃO Nº: 99

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - caráter democrático e descentralização da região administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Seção II Da Saúde

Art. 152. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

Art. 153. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - oportunidade de acesso aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole, devendo o município oferecer métodos cirúrgicos de controle de natalidade as pessoas que já tenham filho;
- V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154. As ações e serviços de saúde de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade, informações e registros de atendimento de conformidade com os códigos sanitários e normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 155. O Município desenvolverá as ações e serviços da saúde integrando-se à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes, entre outras:

- I - distribuição de recursos, técnicas e práticas;
- II - integralização na prestação das ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - acesso do cidadão a informação da política municipal de saúde.

Art. 156. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município, será definido anualmente em seu orçamento.

§ 2º É vedada, expressamente, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção de instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 43

EDIÇÃO Nº: 99

saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 158. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde no Município será discutida e aprovada levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do sistema.

Art. 159. O Município promoverá ainda:

I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - o combate a narcotóxicos e similares.

Art. 160. A inspeção médica nos postos de saúde, creches e estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra moléstias infesto-contagiosas.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 161. O Município, dentro de sua competência, regulará serviço social, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

Art. 162. A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será coordenada, executada e supervisionada pelo poder Executivo, dentro dos seguintes objetivos básicos:

I - igualdade da cidadania;

II - reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos de menor poder aquisitivo;

III - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

IV - amparo às crianças e adolescentes carentes;

V - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como do indigente e do toxicômano;

VII - superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, a criança, o idoso, o negro, o homossexual, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão.

Art. 163. O Poder Executivo manterá estrutura, própria para a prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 164. O Plano de Assistência Social do Município, a ser estabelecido por lei, visará à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor, de forma a assegurar desenvolvimento social harmônico, com a participação popular, através de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de programas e projetos e na execução e supervisão de ações na área social.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 44

EDIÇÃO Nº: 99

Seção IV Da Previdência Social

Art. 165. O Município adota o I.N.S.S. como sua previdência social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

Seção I Da Educação

Art. 166. Obedecida às determinações constitucionais o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, das pesquisas e da criação artísticas, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - participação dos pais na escola de sua comunidade na busca de soluções adequadas para problemas relacionados ao ensino e à educação no contexto local.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 167. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 168. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.

§ 3º O Município assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 169. O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 45

EDIÇÃO Nº: 99

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino no fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Art. 170. O Município poderá subvencionar ou subsidiar, de forma total ou parcial, as despesas gerais de instalação e funcionamento de instituições educacionais privadas que tenham como entidade mantenedora fundação ou instituição, sem fins lucrativos e que ofereçam pré-primário/e ou primeiro grau e/ou ensino profissionalizante em nível de segundo grau, obedecido à legislação federal, estadual, esta lei e a legislação complementar.

Art. 171. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas com deficiências.

Art. 173. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 174. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Seção II Da Cultura

Art. 175. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 176. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e à divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 46

EDIÇÃO Nº: 99

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 177. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;

V - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Parágrafo único. Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 178. A política cultural será definida pela Secretaria Municipal de Esporte e Cultura, ou órgão criado para este fim.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 179. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária de esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares;

VII - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas às pessoas com deficiências.

Art. 180. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 47

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 181. O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e cultura visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 182. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que dela se ocupem, meios e condições de trabalho.

Art. 183. A Lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração desvinculada do salário, que assegurem ao empregado, participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

Art. 184. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para o aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e outras.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 185. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 48

EDIÇÃO Nº: 99

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, podendo por lei específica o município exigir do fabricante garantias antecipadas para a venda de produtos de alto risco no município, ficando claro que ao fabricante haverá responsabilidade solidária em caso de danos;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

§ 2º O Município tornará obrigatória a destinação de área verde para lazer nas creches, escolas e núcleos habitacionais.

§ 3º É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Seção I

Da Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável

Art. 187. O município, visando a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, poderá estabelecer cooperação com o ICMBio – Instituto Chico Mendes, para:

I - proteger e recuperar áreas de importância ecológica local, como mananciais, florestas e ecossistemas nativos;

II - implementar ações de preservação da biodiversidade, prevenção da degradação ambiental e controle de poluição;

III - promover a conscientização ambiental junto à comunidade, fortalecendo a cultura de sustentabilidade e conservação.

Art. 188. O município poderá firmar parcerias, convênios e acordos da seguinte forma:

I - o ICMBio poderá prestar assistência técnica e realizar treinamentos para servidores



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 49

EDIÇÃO Nº: 99

municipais, com foco em práticas de conservação e gestão de recursos naturais;

II - serão desenvolvidos, em conjunto com o ICMBio, programas de educação e sensibilização ambiental para escolas, comunidades e setores da sociedade;

III - o município, com apoio do ICMBio, poderá regulamentar e incentivar o turismo ecológico em áreas naturais, promovendo a valorização ambiental e geração de renda sustentável.

Art. 189. A fim de maximizar o repasse do ICMS Ecológico, o município se compromete a adotar práticas ambientais adequadas em cooperação com o ICMBio, especialmente nas áreas de:

I - preservação de mananciais e nascentes, gestão de áreas verdes e manutenção de corredores ecológicos;

II - conservação de áreas de proteção permanente (APPs) e de remanescentes florestais;

III - fiscalização e controle de atividades de impacto ambiental, com apoio técnico do ICMBio.

Art. 190. O município deverá elaborar relatórios anuais detalhando os projetos e atividades realizados em parceria com o ICMBio, que incluirão informações sobre recursos investidos, impactos e resultados. Esses relatórios serão disponibilizados para consulta pública e encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 191. O município buscará, com apoio do ICMBio, desenvolver programas de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), remunerando os esforços de preservação ambiental e incentivando a conservação das áreas naturais de importância ecológica.

Seção II

Do ICMS Ecológico e Aplicação no Município

Art. 192. ICMS Ecológico é um mecanismo de compensação financeira que permite a destinação de uma parcela maior do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos municípios que se destacam na proteção ambiental e preservação de seus recursos naturais.

Parágrafo único. Esse repasse adicional visa incentivar e apoiar políticas locais de preservação e recuperação ambiental.

Art. 193. Para que o município receba o ICMS Ecológico, é necessário cumprir com os critérios estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 194. Os recursos recebidos pelo município provenientes do ICMS Ecológico devem ser aplicados prioritariamente em:

I - investimentos em ações de recuperação de áreas degradadas, reflorestamento, conservação de mananciais e proteção de nascentes e cursos d'água;

II - implementação de áreas verdes urbanas, como parques, praças e corredores ecológicos, que promovam a qualidade de vida e a preservação da biodiversidade;

III - promoção de programas de educação ambiental e campanhas de conscientização para a comunidade local, com foco na sustentabilidade e preservação ambiental;

IV - melhoria na gestão de resíduos sólidos, implantação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem, e ampliação de redes de saneamento básico.

Art. 195. O município deverá disponibilizar, anualmente, um relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos do ICMS Ecológico, com a descrição dos projetos implementados, valores investidos e impactos ambientais e sociais resultantes.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 50

EDIÇÃO Nº: 99

Parágrafo único. Este relatório deverá ser publicado em meio eletrônico, de fácil acesso à população.

Art. 196. Para potencializar o uso do ICMS Ecológico, o município incentivará parcerias com organizações não governamentais, universidades, institutos de pesquisa e a iniciativa privada, visando a implementação de projetos inovadores na área ambiental, como energia renovável, manejo sustentável de recursos e tecnologias de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 197. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde pública;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 198. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º As prioridades e metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 199. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 200. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência para coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 201. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 51

EDIÇÃO Nº: 99

Art. 202. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 203. A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução de carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente, que residir no Município há pelo menos um ano;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

§ 1º Na construção de casas populares, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

§ 2º O Município criará mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 204. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos.

§ 1º Fica assegurada o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores de 6 (seis) anos nas zonas urbana e rural do Município.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, através de lei, do transporte coletivo aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, da zona urbana.

§ 3º Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por lei, com ônibus adaptados ao transporte de pessoas com deficiência.

§ 4º Fica assegurado ao cidadão o acesso a todas informações sobre o sistema de transporte coletivo.

§ 5º A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população, obedecido o disposto no artigo 96 desta lei.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 205. A segurança pública, também é dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a participação da Guarda Municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 52

EDIÇÃO Nº: 99

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 206. O Município dispensará proteção especial as famílias, independente se unidas por matrimônio ou não e assegurará condições morais, religiosas, físicas, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, não fazendo qualquer discriminação a sexo, cor, idade, religião ou qualquer outro meio de discriminação.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento, não podendo haver qualquer discriminação quanto outros tipos de uniões estáveis.

§ 2º O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros e próprios públicos, ficando obrigado o município efetuar o rebaixamento nas esquinas de todas as calçadas para trânsito de rodas.

§ 3º Para execução do previsto no parágrafo anterior, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - fornecimento gratuito de métodos cirúrgicos para planejamento familiar;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, o Estado e outros municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. São vedadas:

- I - a alteração de nomes de vias, logradouros e próprios municipais que contenham nomes de fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;
- II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta e fundacional do Município;
- III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza;
- IV - a utilização de outros símbolos que não sejam os oficiais do Município.

Parágrafo único. Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após 2 (dois) anos de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 208. Os cemitérios, no município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Art. 209. Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal e promulgada pela sua



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA DE BORRAZÓPOLIS

De acordo com a Lei Municipal nº 1432/2022, de 27 de julho de 2022.

Praça da República, 116 - 1º Andar, Centro - CEP - 86925-000- Borrazópolis - PR

E-mail: camara@cmborrazopolis.pr.gov.br

Telefone: (43) 3452-1086

CNPJ N°. 01.642.706/0001-10

Quinta-Feira, 12 de Dezembro de 2024

Página: 53

EDIÇÃO Nº: 99

Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 210. Revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2003, de 29 de setembro de 2003, e todas as suas emendas.

Borrazópolis - PR, 12 de dezembro de 2024.

Rosimar Gonçalves de Cerqueira
Presidente

Vera Lucia da Silva
Vice-Presidente

Leandro Cividini
1º Secretário

Otair Aparecido da Silva Senes
2º Secretário